

Pública de Curitiba, com atribuição para promoção de Revisão Criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive para propositura de procedimentos de justificação criminal preparatórios à revisão no juízo de primeiro grau.

**Art. 3º.** Designar o Defensor Público **WISLEY RODRIGO DOS SANTOS** como titular da 92ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a 2ª Vara Privativa do Júri, pela defesa do réu, em acumulação com a 146ª Defensoria Pública de Curitiba com atribuição para atender a Justiça Militar Estadual de primeiro grau, assim considerando a Vara da Auditoria Militar e os Conselhos de Justiça previstos na legislação penal militar.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado

**149253/2021**

#### RESOLUÇÃO DPG Nº 201, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

*Designa Defensores(as) Públicos(as)*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, especificamente os artigos 18, 38 e 64 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**CONSIDERANDO** o resultado das inscrições do Edital DPG 016/2021;

**CONSIDERANDO** a lista de antiguidade dos membros:

#### RESOLVE

**Art. 1º.** Designar o Defensor Público Eduardo Ortiz Pião Abrão para o cargo de Defensor Público de Classe Especial Substituto, com a atribuição vinculada aos seguintes órgãos de atuação:

**I** - 1ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (titularidade); e

**II** - 3ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (acumulação).

**Parágrafo único** A substituição ocorre com prejuízo de suas atribuições ordinárias e se encerra com o retorno da titular ou até **20 de outubro de 2022**.

**Art. 2º** Designar o Defensor Público Alex Lebeis Pires para o cargo de Defensor Público de Classe Especial Substituto, com a atribuição vinculada aos seguintes órgãos de atuação:

**I** - 4ª Defensoria Pública de Classe Especial Cível (titularidade); e

**II** - 2ª Defensoria Pública de Classe Especial Criminal (acumulação).

**Parágrafo único** A substituição ocorre com prejuízo de suas atribuições ordinárias e se encerra com o retorno da titular ou até **20 de outubro de 2022**.

**Art. 20.** Esta Resolução entra em vigor no dia 20 de outubro de 2021.

**ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO**  
Defensor Público-Geral do Estado

**149373/2021**

#### RESOLUÇÃO DPG Nº 202, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

*Implementa o Núcleo de Defesa do Consumidor (NUDECON)*

**O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 18, XII e XXII, art. 38 e 73, V, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016, e com base no mesmo dispositivo legal,

**CONSIDERANDO** o previsto nos arts. 98, II, 'b', 107, 111, todos da Lei Complementar nº 80/94;

**CONSIDERANDO** o previsto nos arts. 4º, inciso VIII, 9º, II, 'b', 37, 38, 39, 40, 73, 150 e 251, todos da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública do Estado do Paraná exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se assegurar maior efetividade à tutela dos direitos humanos e fundamentais, observando-se a interdisciplinariedade, interdependência e transversalidade daqueles direitos;

**CONSIDERANDO** que compete aos núcleos da Defensoria Pública a atuação estratégica em determinada área especializada, especialmente na tutela coletiva;

**CONSIDERANDO** que os órgãos de atuação da Defensoria Pública não estão limitados apenas a uma atuação junto à função jurisdicional do Estado;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Paraná encontra-se em fase de implementação, não estando presente em todas as comarcas do Estado;

**CONSIDERANDO** o dever de prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados e a necessidade de integrar e orientar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos do Estado que atuam na área cível, especificamente da tutela dos direitos dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Superior regulamentou o funcionamento dos Núcleos na Deliberação CSDP nº 07/2015, de 22 de maio de 2015;

**CONSIDERANDO** a competência legal prevista nos arts. 38 e 73, V, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, para a escolha e designação de membros para funções de confiança;

**CONSIDERANDO** a competência fixada no artigo 40, IV, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011;

**RESOLVE** implementar o Núcleo de Defesa do Consumidor, nos termos desta Resolução, sem prejuízo das normativas correlatas, e disciplina suas atividades, nos seguintes termos:

**Art. 1º.** O Núcleo de Defesa do Consumidor tem caráter permanente e missão primordial de zelar pela tutela coletiva dos direitos dos consumidores, bem como prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição, sempre que a demanda apresentada referir-se, direta ou indiretamente, a direitos específicos ou gerais dos consumidores, bem como em relação a questões relacionadas a Política Nacional de Relações de Consumo.

**Art. 2º.** São atribuições gerais do Núcleo de Defesa do Consumidor:

**I** – Prestar suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos;

**II** – Propor medidas judiciais e extrajudiciais para tutela de interesses individuais estratégicos, coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, Defensoria Pública da União ou órgãos de âmbito nacional, sem prejuízo da atuação do Defensor natural;

**III** – Instaurar procedimento administrativo preparatório para apuração de violações e efetivação de direitos fundamentais atinentes à sua área de atuação, visando instruir medidas judiciais e/ou extrajudiciais, nos termos dos arts. 36 e ss da Deliberação CSDP nº 007/2015;